



**UEPB**

**UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA  
CAMPUS I  
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS  
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO**

**ROGER MATHEUS ANDRADE RAMOS**

**A PROBLEMÁTICA EM TORNO DA PENHORA DE CRIPTOMOEDAS NO  
PROCESSO DE EXECUÇÃO BRASILEIRO**

**CAMPINA GRANDE – PB  
2022**

ROGER MATHEUS ANDRADE RAMOS

**A PROBLEMÁTICA EM TORNO DA PENHORA DE CRIPTOMOEDAS NO  
PROCESSO DE EXECUÇÃO BRASILEIRO**

Trabalho de Conclusão de Curso (Artigo) apresentado à Coordenação do Curso de Bacharelado em Direito da Universidade Estadual da Paraíba, como requisito parcial à obtenção do título de bacharel em Direito.

**Área de concentração:** Acesso à Justiça, Tecnologia da Informação e Solução de Conflitos.

**Orientador:** Prof. Dr. Sérgio Cabral dos Reis.

**CAMPINA GRANDE – PB  
2022**

É expressamente proibido a comercialização deste documento, tanto na forma impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que na reprodução figure a identificação do autor, título, instituição e ano do trabalho.

R175p Ramos, Roger Matheus Andrade.  
A problemática em torno da penhora de criptomoedas no processo de execução brasileiro [manuscrito] / Roger Matheus Andrade Ramos. - 2022.  
25 p.

Digitado.  
Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Ciências Jurídicas, 2022.  
"Orientação : Prof. Dr. Sérgio Cabral dos Reis ,  
Coordenação do Curso de Direito - CCJ."

1. Criptomoedas. 2. Processo de execução. 3. Penhora. I.  
Título

21. ed. CDD 347.05

ROGER MATHEUS ANDRADE RAMOS

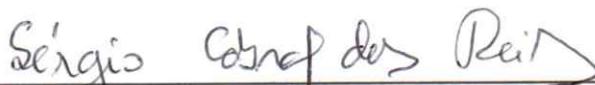
A PROBLEMÁTICA EM TORNO DA PENHORA DE CRIPTOMOEDAS NO  
PROCESSO DE EXECUÇÃO BRASILEIRO

Trabalho de Conclusão de Curso (Artigo) apresentado à Coordenação do Curso de Bacharelado em Direito da Universidade Estadual da Paraíba, como requisito parcial à obtenção do título de bacharel em Direito.

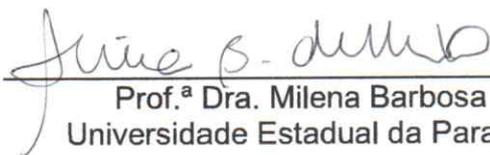
Área de concentração: Acesso à Justiça, Tecnologia da Informação e Solução de Conflitos.

Aprovada em: 23/11/2022.

**BANCA EXAMINADORA**



Prof. Dr. Sérgio Cabral dos Reis (Orientador)  
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)



Prof.<sup>a</sup> Dra. Milena Barbosa de Melo  
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)

  
Prof. Esp. Laplace Guedes Alcoforado de Carvalho  
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)

À minha família e aos meus verdadeiros amigos, pelo suporte, apoio e companheirismo, DEDICO.

“O espírito humano precisa prevalecer sobre a tecnologia”. (Albert Einstein)

## SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO .....	7
2	HISTÓRICO DAS CRIPTOMOEDAS E SUAS TECNOLOGIAS .....	9
3	DIFICULDADE EM COMPREENDER A NATUREZA JURÍDICA DAS CRIPTOMOEDAS .....	10
4	NECESSIDADE DE REGULAMENTAÇÃO JURÍDICA SOBRE CRIPTOMOEDAS NO BRASIL .....	13
4.1	A insuficiência da instrução normativa n.º 1888/2019 .....	14
5	O PROBLEMA EM TORNO DO POSICIONAMENTO DAS CRIPTOMOEDAS NA ORDEM DE PREFERÊNCIA PARA PENHORA E SUA AVALIAÇÃO ...	16
6	DIFICULDADES DO PONTO DE VISTA TÉCNICO E PROCEDIMENTAL ENVOLVENDO MEDIDAS CONSTRITIVAS .....	18
7	CONCLUSÃO .....	22
	REFERÊNCIAS .....	23

## A PROBLEMÁTICA EM TORNO DA PENHORA DE CRIPTOMOEDAS NO PROCESSO DE EXECUÇÃO BRASILEIRO

### THE PROBLEM OF PENSION ON CRYPTOCURRENCIES IN THE BRAZILIAN ENFORCEMENT PROCESS

Roger Matheus Andrade Ramos<sup>1</sup>  
Sérgio Cabral dos Reis<sup>2</sup>

#### RESUMO

O referido artigo traz a problemática em torno da penhora de criptomoedas de modo a analisar os problemas em torno da efetividade da medida constritiva, seja do ponto de vista jurídico, seja em perspectivas técnica e procedimental. Em uma primeira perspectiva, houve uma abordagem a respeito do surgimento das criptomoedas nas relações econômicas. Em seguida, destacou-se os pontos que surgem como empecilho a sua penhora no ordenamento jurídico pátrio. Posteriormente, discorreu-se sobre a dificuldade para trazer efetividade a determinações judiciais de constrição, sendo discutida impossibilidade técnica e obter meios para penhorá-la. Além disso, é importante registrar que este artigo científico adotou como vertente metodológica o método de abordagem dedutivo, bibliográfico e descritivo. Finalmente, concluiu-se que a inviabilidade da penhora de criptomoedas possui tanto um aspecto jurídico quanto tecnológico, de maneira que o direito deve buscar a aprimoração de mecanismos jurídicos e tecnológicos que possibilitem a efetivação de medidas constritivas.

**Palavras-chave:** Direito. Tecnologia. Criptomoedas. Processo de Execução.

#### ABSTRACT

This article brings the issue around the attachment of cryptocurrencies in order to analyze the problems surrounding the effectiveness of the constrictive measure, whether from a legal point of view, or from a technical and procedural perspective. In a first perspective, there was an approach regarding the emergence of cryptocurrencies in economic relations. Then, the points that arise as an obstacle to its attachment in the national legal system were highlighted. Subsequently, the difficulty to bring effectiveness to judicial determinations of constriction was discussed, being discussed technical impossibility and obtaining means to pledge it. In addition, it is important to note that this scientific article adopted the deductive, bibliographic and descriptive method of approach as a methodological approach. Finally, it was concluded that the impossibility of pawning cryptocurrencies has both a legal and a technological aspect, so that the law must seek to improve legal and technological mechanisms that enable the implementation of constrictive measures.

**Keywords:** Law. Technology. Cryptocurrencies. Execution process.

---

<sup>1</sup> Discente do Curso de Bacharelado em Direito da Universidade Estadual da Paraíba. Email: roger.ramos@aluno.uepb.edu.br.

<sup>2</sup> Docente do Curso de Bacharelado em Direito da Universidade Estadual da Paraíba. Email: screis@servidor.uepb.edu.br.

## 1 INTRODUÇÃO

Com o passar das décadas, o mundo ingressa cada vez mais em um cenário de profundos avanços tecnológicos. Com esses avanços, faz-se necessário também o surgimento de ferramentas que possibilitem que a sociedade se adapte às novas realidades impostas por esse sistema interligado de tecnologias. Dessa forma, ao passo que novas tecnologias são criadas, também surgem problemas para o enquadramento desse fenômeno, os quais desafiam especialistas de diversas áreas que buscam por soluções rápidas e eficientes. Diante desse cenário tecnológico, como todo fenômeno que impacta a vida em sociedade e suas relações, os avanços tecnológicos também implicam novas perspectivas no ordenamento jurídico, que necessita de respostas para as novas relações jurídicas que são criadas.

Nesse cenário, um assunto que ganha cada vez mais relevância no ordenamento jurídico diz respeito à problemática em torno da penhora de criptomoedas. Isso porque, quando se trata da penhora de um bem, faz-se necessário ter conhecimento da propriedade do objeto, assim como uma viabilidade para efetivar a sua constrição. No aspecto monetário, a criptomoeda é considerada por alguns especialistas como uma verdadeira moeda financeira capaz de ser utilizada tanto para investimentos financeiros quanto para a compra de mercadorias. Todavia, em que pese o seu uso, atualmente o poder judiciário enfrenta obstáculos quando o tema se trata da penhora desse ativo digital.

Nesse contexto, este Trabalho de Conclusão de Curso, intitulado “A Problemática em Torno da Penhora de Criptomoedas no Processo de Execução Brasileiro”, tem como seu objetivo central analisar os problemas que circundam a penhora de criptomoedas para satisfazer o crédito cobrado nos processos de execução. Nessa perspectiva, o que se questiona, portanto, é: é possível, atualmente, penhorar criptomoedas no âmbito do processo de execução brasileiro?

Nesse sentido, possível resposta para essa questão está na seguinte hipótese: Que a ausência de regulamentação jurídica e suas correlações aliada as características tecnológicas intrínsecas as criptomoedas dificultam a realização de medidas constritivas com o escopo de penhorá-las. Apesar da utilização cada vez mais habitual de criptomoedas, ainda não há consenso sobre a sua classificação jurídica, tendo em vista que a ausência de um regramento legal sobre as operações realizadas com essa tecnologia aliado as suas características, como o uso de um protocolo de confiança denominado *Blockchain*, proporcionam um verdadeiro “mundo

sem leis” para a realização de suas transações, o que dificulta a efetivação de medidas constritivas que visem a sua penhora. Desse modo, a necessidade de constrição de bens do executado para a satisfação do crédito cobrado faz com o que o judiciário careça de ferramentas que possibilitem alcançar da forma mais eficiente e célere a satisfação do direito do credor.

Dessa forma, compreender os aspectos que giram em torno da penhora de criptomoedas nos processos de execução é de extrema significância não só para os operadores do direito, que são o público-alvo da pesquisa, mas também a todos os envolvidos direta ou indiretamente nos processos de execução.

A escolha do tema como objeto de estudo tem suas razões de existir no fato de que o autor foi estagiário da Procuradoria da Fazenda Nacional em Campina Grande e atuou diretamente na investigação de bens passíveis de penhora. A partir de vivências profissionais que envolveram o contato direto do autor com o processo de execução, iniciando-se com a parte procedimental, perpassando a investigação e localização de bens como criptomoedas do executado, surgiu a necessidade de estudar o tema com maior profundidade.

Outrossim, a participação do autor no Programa Institucional de Bolsas de Iniciação Científica (PIBIC), foi, igualmente, fato motivador empreender a presente pesquisa, visto que, por meio dela, foi possível tomar conhecimento de ferramentas tecnológicas utilizadas nos processos de execução para a localização e constrição de bens do executado.

A relevância científica e social do estudo está, respectivamente, em aprofundar a compreensão sobre o tema fornecendo informações para pesquisas atuais e futuras na área acadêmica e jurídica, assim como proporcionar que os cidadãos que dependem dos processos de execução para a satisfação do seu crédito executado em juízo possam ter seu direito satisfeito, corroborando, dessa forma, para que a sociedade tenha sua tutela jurisdicional satisfeita.

Para a construção da pesquisa, foi utilizado o método dedutivo, em que consistiu no estudo de teses gerais com o objetivo de obter um resultado final mais específico quanto ao tema. No que diz respeito ao material e meios utilizados, o trabalho é composto por livros, artigos científicos e disposições normativas que serviram para corroborar com o estudo desenvolvido. Ademais, no que tange a descrição em sua forma, foram apresentados assuntos que estabelecem o melhor

entendimento sobre o tema, demonstrando, assim, o quão é importante analisar os aspectos em torno da penhora de criptomoedas.

Por fim, destaca-se que o presente tema, em que pese tenha alguns estudos realizados objeto de produções de artigos científicos, ainda carece de uma análise mais aprofundada, seja pela observação conjunta dos materiais já publicados sobre o tema, seja pela ausência de regulamentação jurídica das criptomoedas que dificultam a sua compreensão.

## 2 HISTÓRICO DAS CRIPTOMOEDAS E SUAS TECNOLOGIAS

Muito se discute sobre a origem das criptomoedas. Apesar da ausência de consenso, a maioria dos estudiosos apontam que sua origem decorre da criação da criptomoeda pioneira, que é denominada *bitcoin*. A *bitcoin* foi desenvolvida por alguém com o pseudônimo de Satoshi Nakamoto, em meados do ano de 2008<sup>3</sup>. Essa tecnologia foi criada com o intuito de possibilitar que sujeitos pudessem realizar operações e negociações rápidas sem a necessidade de um terceiro intermediador. Nesse contexto, as transações podem ser realizadas simultaneamente e diretamente entre dois usuários, termo conhecido no âmbito da informática como arquitetura *peer-to-peer* ou ponto a ponto<sup>4</sup>.

Apesar de que na teoria negociações com criptomoedas sejam interessantes e possíveis do ponto de vista informacional, sua implementação se deu efetivamente apenas com uso da conhecida tecnologia *Blockchain*. Isso porque é ela que, de fato, permite a segurança nas transações e organização nas movimentações entre criptomoedas.

A *Blockchain*, também conhecida como “protocolo de confiança”, trata-se de uma tecnologia que permite a descentralização como medida de segurança, ao fazer uso de um registro distribuído<sup>5</sup>, ou seja, trata-se de uma tecnologia que se apresenta como um verdadeiro livro-razão, em que os dados compartilhados ficam concentrados em bases de registros que fazem uso de um conjunto de valores matemáticos, mais conhecidos como criptografia, para sua proteção.

---

<sup>3</sup> TAPSCOTT, DON e TAPSCOTT, ALEX. *Blockchain Revolution: como a tecnologia por trás do Bitcoin está mudando o dinheiro, os negócios e o mundo*. São Paulo: SENAI-SP Editora, 2016. p. 36.

<sup>4</sup> NAKAMOTO, SATOSHI. *Bitcoin: A peer-to-peer electronic cash system*. Disponível em <<https://bitcoin.org/bitcoin.pdf>> Acesso em: 10 de set. 2022. Satoshi menciona que: The system is secure as long as honest nodes collectively control more CPU power than any cooperating group of attacker nodes.

<sup>5</sup> PARENTONI, Leonardo; OLIVEIRA, Milagres; GRAAF, Jeron van de. *Direito, Tecnologia e Inovação: aplicações jurídicas*. Belo Horizonte: Editora Expert, 2021, p. 26.

Nesse contexto, de maneira simples, compreende-se que a criptomoeda, ao fazer uso da tecnologia *Blockchain*, permite que seja feita a transações de valores de forma segura, e sem a necessidade de nenhum intermediador como um banco, sociedades de crédito etc.<sup>6</sup>

Todavia, indubitavelmente, a utilização dessas tecnologias, muitas vezes, pode ser utilizada com o objetivo oposto, como decorre da ocultação de patrimônio por devedores executados em processos judiciais. Por isso, ressalta-se a necessidade de análise jurídica sobre a utilização de criptomoedas, inclusive no que tange às medidas constitutivas sobre essa tecnologia.

### **3 DIFICULDADE EM COMPREENDER A NATUREZA JURÍDICA DAS CRIPTOMOEDAS**

O aumento da popularidade das criptomoedas e o aumento de sua utilização em operações e transações entre usuários, desperta o interesse em compreender o seu conceito dentro do ordenamento jurídico.

A definição e conceituação das criptomoedas, sem dúvidas, possibilitaria uma melhor compreensão sobre as relações jurídicas entre os seus usuários, assim como mais segurança jurídica no âmbito das decisões judiciais.

Convém destacar, todavia, que atualmente não existe entre os estudiosos desse tema uma pacificação sobre a sua natureza jurídica. Nesse sentido, faz-se necessário analisar, de forma breve, o cenário que envolve as criptomoedas, inclusive no que tange a compreensão das autoridades estatais sobre o assunto.

Apesar da utilização de criptomoedas como verdadeiras moedas entre os seus usuários, nota-se que, no âmbito jurídico, a compreensão de moeda propriamente dita vai muito além do seu aspecto usual.

Nesse cenário, observe-se que o art. 164 da CRFB prevê que a competência para emitir moeda será exercida exclusivamente pelo Banco Central<sup>7</sup>. Desse modo,

---

<sup>6</sup> YAZBEK, Priscila; CORRÁ, Daniel. *Investimentos em criptomoedas entre brasileiros crescem quase 1.000% em 2021*. CNN BRASIL, 2021. Disponível em: <<https://www.cnnbrasil.com.br/business/investimentos-em-criptomoedas-entre-brasileiros-crescem-quase-1-000-em-2021/>>. Acesso em: 10 de set. 2022.

<sup>7</sup> BRASIL. *Constituição (1988)*. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

nota-se que um dos primeiros aspectos para compreensão de moeda, no cenário jurídico nacional, diz respeito à autoridade competente para sua emissão.

Diante desse cenário, o Banco Central do Brasil, por meio de comunicado, já se manifestou sobre a distinção das criptomoedas, denominada pela instituição de “moedas virtuais”, com as moedas de curso legal, inclusive no que tange a diferença com a moeda eletrônica, esta última prevista na Lei nº 12.865/2013, conforme destacado abaixo:

As chamadas moedas virtuais não se confundem com a “moeda eletrônica” de que tratam a Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, e sua regulamentação infralegal. Moedas eletrônicas, conforme disciplinadas por esses atos normativos, são recursos armazenados em dispositivo ou sistema eletrônico que permitem ao usuário final efetuar transação de pagamento denominada em moeda nacional. Por sua vez, as chamadas moedas virtuais possuem forma própria de denominação, ou seja, são denominadas em unidade de conta distinta das moedas emitidas por governos soberanos, e não se caracterizam dispositivo ou sistema eletrônico para armazenamento em reais.<sup>8</sup>

De maneira análoga, percebe-se que a percepção do Banco Central do Brasil corrobora com a previsão da CRFB, ao estabelecer que apenas as moedas emitidas por governos soberanos é que serão compreendidas como moedas nos termos estritamente jurídicos.

Essa compreensão, contudo, ainda implica uma indeterminação da natureza jurídica das criptomoedas, uma vez que ainda deixa margem para outras interpretações, que não aquela ligada à moeda de curso legal.

O Banco Central do Brasil distingue as moedas eletrônicas das moedas virtuais, sendo aquelas compreendidas como a reprodução da moeda de curso legal em sistemas eletrônicos regulamentados como o *internet banking*, enquanto as últimas são ocupadas pela noção de criptomoedas, e, assim, continuam sem base legal.

Nesse contexto, ainda na busca de compreender a natureza jurídica das criptomoedas, nota-se no ordenamento jurídico nacional alguns movimentos que apontam para sua semelhança com os valores mobiliários. No entanto, essa compreensão também esbarra no aspecto jurídico ligado à sua adequação normativa,

---

<sup>8</sup> BANCO CENTRAL DO BRASIL. VOTO 246/2017-BCB, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2017. Disponível em: <[https://www.bcb.gov.br/pre/normativos/busca/downloadVoto.asp?arquivo=/Votos/BCB/2017246/Voto\\_2462017\\_BCB.pdf](https://www.bcb.gov.br/pre/normativos/busca/downloadVoto.asp?arquivo=/Votos/BCB/2017246/Voto_2462017_BCB.pdf)>. Acesso em: 20 de set. 2022.

principalmente no que tange à Lei nº 6.385/76, que dispõe sobre quais valores podem ser considerados como mobiliários<sup>9</sup>.

Dessa forma, ao analisar as disposições do mencionado diploma legal, depreende-se que para considerar um valor como mobiliário também é necessária sua classificação expressa no ordenamento jurídico. Destarte, mais uma vez, percebe-se que a ausência de regulamentação jurídica sobre as criptomoedas se torna um óbice para sua caracterização.

Ademais, faz-se necessário analisar sua distinção quando comparado aos títulos de crédito. Em sua célebre definição, os títulos de crédito podem ser compreendidos como o documento necessário para o exercício do direito literal e autônomo nele mencionado<sup>10</sup>. Logo, pode-se questionar sua semelhança com as criptomoedas que, para muitos, também pode exprimir o direito literal e autônomo nela mencionada. Todavia, ao se deparar com os requisitos essenciais aos títulos de crédito, percebe-se que essa semelhança logo dá espaço a sua distinção.

Autonomia, cartularidade, literalidade e o rigor formal são os elementos essenciais dos títulos de crédito, conforme grande parte da doutrina. Logo, esses elementos fazem com que o título de crédito seja compreendido como um instrumento de pagamento e de crédito, o qual implica sua existência documental e promove segurança para garantir que aquilo que está expresso no título é verdadeiro. Nesse cenário, tais características estariam consubstanciadas pelo rigor formal dos títulos, os quais estabelecem sua nulidade em casos de não observância das suas exigências legais<sup>11</sup>. Dessa forma, ao analisar seus aspectos essenciais, principalmente no que diz respeito ao rigor formal, nota-se, mais uma vez, que a ausência de regulamentação jurídica das criptomoedas faz com que elas não sejam enquadradas nesse aspecto, e, assim, não correspondam juridicamente a um título de crédito.

Diante do exposto, percebe-se que a compreensão em torno da natureza jurídica das criptomoedas não é pacífica no ordenamento jurídico pátrio. Logo, essa

---

<sup>9</sup> BRASIL. *Lei nº 6.385, de 07 de dezembro de 1976*. Dispõe sobre o mercado de valores mobiliários e cria a Comissão de Valores Mobiliários. Diário Oficial da União: Brasília, 7 de dezembro de 1976; 155º da Independência e 88º da República. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L6385.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L6385.htm)> Acesso em: 22 de set. 2022.

<sup>10</sup> VIVANTE, Cesare. *Instituições de direito comercial*. Tradução e notas de Ricardo Rodrigues Gama. Campinas: LZN Editora, 2003.

<sup>11</sup> ASCARELLI, Tullio. *Teoria geral dos títulos de crédito*. São Paulo: Editora Jurídica Mizuno, 2003. p. 48.

indeterminação também surge como um empecilho à efetivação de medidas constitutivas ligadas a essa tecnologia, uma vez que o operador do direito tem sua compreensão jurídica sobre o objeto limitada. Além disso, percebe-se que tal indefinição está intrinsecamente ligada à ausência de regulamentação jurídica dessa tecnologia no país.

Diante desse cenário, tendo em vista a própria perspectiva do Banco Central, ao compreender as criptomoedas como moedas virtuais, e tendo em vista a sua perspectiva econômica, o presente artigo utilizará essa nomenclatura para abordá-las. Portanto, pode-se compreender a criptomoeda como uma “moeda virtual” de valor econômico. No mais, faz-se necessário, também, analisar essa problemática diante da perspectiva normativa nacional.

#### **4 NECESSIDADE DE REGULAMENTAÇÃO JURÍDICA SOBRE CRIPTOMOEDAS NO BRASIL**

Ao abordar a possibilidade de penhora de criptomoedas, com dito, um dos principais problemas que surge é a ausência de regulamentação jurídica sobre o tema no ordenamento jurídico pátrio.

Nesse contexto, a busca por organização e sistematicidade do direito pátrio, que tem a lei como sua fonte imediata, demanda uma atividade proativa do poder legislativo que, quase sempre, é demandado para produzir regras que facilitem a tomada de decisões e tragam mais segurança jurídica para as relações vivenciadas em sociedade.

Por outro lado, nota-se, aos poucos, tentativas de regulamentação legal sobre o tema, a exemplo do Projeto de Lei nº 2.303 de 2015<sup>12</sup>, aprovado, em dezembro de 2021, na Câmara dos Deputados.

Em sua justificativa, o mencionado projeto de lei, ao admitir o destaque das chamadas “moedas virtuais”, busca proporcionar uma maior segurança jurídica para transações que são feitas por meio de criptomoedas, assim como regulamentar a atuação de prestadoras de serviços que trabalham com criptomoedas no mercado nacional.

---

<sup>12</sup> BRASIL. *Projeto de Lei nº 2.303 de 2015*. Câmara dos Deputados, 2015. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=1555470>>. Acesso em: 22 de set. 2022.

No contexto do PL nº 2.303/2015, por meio de ato do Poder Executivo, um ou mais órgãos da Administração Pública Federal será responsável pela supervisão e disciplina do funcionamento das criptomoedas. Além disso, as empresas que atuam na prestação de serviço que envolve criptomoedas só poderão funcionar após registro que será exigido pelos órgãos responsáveis<sup>13</sup>.

Assim, essa previsão afetará diversas empresas que atualmente atuam sem nenhum registro prévio, e, assim, deverão se enquadrar às novas exigências legais.

Não obstante o avanço desse projeto de lei, alguns especialistas destacam que ainda será necessária regulamentação mais específica com a relação as criptomoedas<sup>14</sup>. Isso porque a complexidade que o tema ganhou com o passar do tempo, possivelmente não será bem abordado pelo PL nº 2.303/2015, o qual está bem mais focado em diretrizes gerais que posteriormente deverão ser melhor desenvolvidas para soluções de casos concretos.

Diante disso, a necessidade do sistema jurídico pátrio de buscar respostas nas produções legislativas, acaba por dificultar bastante a execução de medidas constitutivas, seja pela falta de base legal em sentido estrito, seja pela dificuldade de se definir procedimentos a serem seguidos ou a própria natureza jurídica das criptomoedas, conforme detalhado neste capítulo.

#### **4.1 A insuficiência da instrução normativa nº 1888/2019**

Apesar da ausência de lei em sentido estrito sobre criptomoedas no ordenamento jurídico brasileiro, convém destacar que, no campo infralegal, uma instrução normativa proporcionou uma nova perspectiva sobre o tema no cenário atual do país.

Trata-se da Instrução Normativa (IN) 1888 de 2019 da Receita Federal do Brasil (RFB), a qual dispõe sobre a obrigatoriedade de prestação de informações que digam respeito às operações realizadas com criptomoedas para fins tributários<sup>15</sup>.

---

<sup>13</sup> TAVARES, Gisah. *País continua sem legislação para regulamentar criptomoedas*. Conjur, 2021. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2021-dez-19/tavares-pais-continua-legislacao-criptomoedas>>. Acesso em: 02 de out. 2022.

<sup>14</sup> TAVARES, Gisah. *País continua sem legislação para regulamentar criptomoedas*. Conjur, 2021. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2021-dez-19/tavares-pais-continua-legislacao-criptomoedas>>. Acesso em: 02 de out. 2022.

<sup>15</sup> RECEITA FEDERAL. *Instrução Normativa 1888 de 2019*. Disponível em: <<http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?visao=anotado&idAto=100592>>. Acesso em: 02 de out. 2022.

Nesse sentido, convém destacar que a IN n° 1888/2019 traz importantes definições e dispõe sobre procedimentos que são de fundamental importância, o que sem dúvidas poderia fornecer informações importantes sobre esse bem.

Inicialmente, convém destacar as definições de criptoativo e das denominadas *exchange* previstos no art. 5º da mencionada Instrução Normativa:

Art. 5º Para fins do disposto nesta Instrução Normativa, considera-se:

I - Criptoativo: a representação digital de valor denominada em sua própria unidade de conta, cujo preço pode ser expresso em moeda soberana local ou estrangeira, transacionado eletronicamente com a utilização de criptografia e de tecnologias de registros distribuídos, que pode ser utilizado como forma de investimento, instrumento de transferência de valores ou acesso a serviços, e que não constitui moeda de curso legal; e

II - Exchange de criptoativo: a pessoa jurídica, ainda que não financeira, que oferece serviços referentes a operações realizadas com criptoativos, inclusive intermediação, negociação ou custódia, e que pode aceitar quaisquer meios de pagamento, inclusive outros criptoativos.

Parágrafo único. Incluem-se no conceito de intermediação de operações realizadas com criptoativos, a disponibilização de ambientes para a realização das operações de compra e venda de criptoativo realizadas entre os próprios usuários de seus serviços.

No que tange a definição de criptoativo, percebe-se que a IN n° 1888/2019 abordou seu aspecto valorativo ao englobar sua utilidade para transferências de valores, acesso a serviços, além de sua utilização para investimento, a qual é bastante comum entre os usuários de *bitcoin*.

Entretanto, a IN n° 1888/2019 faz questão de ressaltar que o criptoativo não constitui moeda de curso legal. Desse modo, para o mencionado dispositivo, esse ativo se afasta das moedas fiduciárias como o real, conforme foi destacado no tópico sobre sua natureza jurídica.

Por sua vez, a definição de *exchange* de criptoativo engloba justamente as pessoas jurídicas que têm por finalidade a prestação de serviços que envolvam operações com criptomoedas. A previsão do conceito de *exchange*, na IN n° 1888/2019, ganha grande relevância no cenário jurídico, pois as pessoas jurídicas que prestarem os serviços ali previstos estarão obrigadas a prestar informações referentes às operações realizadas com criptoativos<sup>16</sup>.

---

<sup>16</sup> Art. 6º. Fica obrigada à prestação das informações a que se refere o art. 1º: I - a exchange de criptoativos domiciliada para fins tributários no Brasil; II - a pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no Brasil quando: a) as operações forem realizadas em exchange domiciliada no exterior; ou b) as operações não forem realizadas em exchange.

Entre as obrigações previstas na mencionada instrução normativa, está o dever de prestar informações sobre operações que envolvam criptomoedas como a data da operação, os titulares envolvidos, a quantidade de criptoativos negociados, além do valor da operação<sup>17</sup>.

Nesse cenário, percebe-se que tais informações são de fundamental importância no que tange à possibilidade de medidas constritivas envolvendo criptomoedas, uma vez que permitem até identificar o titular da operação, o qual pode ser um executado.

Desse modo, os dados obtidos podem, indubitavelmente, contribuir para que os sujeitos processuais possam requerer medidas constritivas relacionadas a criptomoedas que estejam sob a propriedade do executado.

## **5 O PROBLEMA EM TORNO DO POSICIONAMENTO DAS CRIPTOMOEDAS NA ORDEM DE PREFERÊNCIA PARA PENHORA E SUA AVALIAÇÃO**

No âmbito dos processos de execução, a discussão em torno da ordem de preferência de penhora de bens já foi tema de inúmeras discussões doutrinárias, logo não poderia ser diferente quando se trata da penhora de criptomoedas. Ora, se há uma ausência de regulamentação jurídica aliado à própria indeterminação da natureza jurídica dessa tecnologia, logo dúvidas como a sua posição entre a classificação de bens penhoráveis também se faz presente. Nesse sentido, convém analisar os principais pontos de controvérsia quando se trata da sua posição no rol estabelecido pelo ordenamento jurídico pátrio.

No que tange à ordem de preferência, o art. 835 do CPC surge como uma ponte inicial de análise, uma vez que estabelece o rol de bens penhoráveis em ordem hierárquica.<sup>18</sup>

Diante dos incisos do art. 835 do CPC, percebe-se que o dinheiro, este compreendido em seu aspecto de moeda fiduciária, tem prioridade para fins de

---

<sup>17</sup> Art. 7º. Deverão ser informados para cada operação: I - nos casos previstos no inciso I e na alínea “b” do inciso II do caput do art. 6º: a) a data da operação; b) o tipo da operação, conforme o § 2º do art. 6º; c) os titulares da operação; d) os criptoativos usados na operação; e) a quantidade de criptoativos negociados, em unidades, até a décima casa decimal; f) o valor da operação, em reais, excluídas as taxas de serviço cobradas para a execução da operação, quando houver; g) o valor das taxas de serviços cobradas para a execução da operação, em reais, quando houver.

<sup>18</sup> BRASIL. *Código de Processo Civil. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm)>. Acesso em: 02 de out. 2022.

penhora. Inquestionavelmente, o dinheiro não poderia deixar de ter a primazia sobre outros bens passíveis de constrição, uma vez que tal medida prescinde de leilão<sup>19</sup>. Ou seja, basta que o executado, por ordem do juiz, deposite o valor para que a obrigação esteja cumprida. Dessa forma, percebe-se a sua importância para a recuperação dos créditos discutidos em juízo.

Por outro lado, conforme destacado neste capítulo, as criptomoedas não são compreendidas como dinheiro propriamente dito, seja pela negação das autoridades públicas, seja pela previsão constitucional que estabelece a competência privativa para sua emissão. Desse modo, as medidas constritivas em torno dessa tecnologia não estão no topo da prioridade do ordenamento jurídico pátrio.

Sequencialmente, o art. 835 do CPC prevê, em seus incisos, os títulos da dívida pública dos entes federativos, e, logo em seguida, os títulos e valores mobiliários com cotação em mercado.

No que tange aos títulos da dívida pública dos entes federativos, desde logo é perceptível que as criptomoedas não se enquadram nesse aspecto, seja por não se tratar de um título, seja por suas transações se darem eminentemente no âmbito privado.

Por sua vez, conforme mencionado acima, também não se admite que as criptomoedas sejam compreendidas como títulos e valores imobiliários, haja vista que a ausência de previsão legal aliado à ausência de cumprimento com os requisitos estabelecidos doutrinariamente, impede que os criptoativos sejam compreendidos dentro dessa perspectiva creditícia.

Nesse contexto, infere-se pelo não enquadramento das criptomoedas tanto na compreensão estatal de dinheiro propriamente dito, quanto na perspectiva dos títulos e valores mobiliários.

Por outro lado, há quem compreenda que, nesse ponto, para fins de prioridade constritiva no rol estabelecido ordenamento jurídico pátrio, apesar de não se enquadrar na compreensão jurídica de moeda fiduciária, poderia ser aplicado,

---

<sup>19</sup> MOURA, Arthur. *Lei de execução fiscal comentada e anotada*. Salvador: Ed JusPODVM, 2019, p. 285.

analogicamente, o procedimento de bloqueio eletrônico, englobando também as criptomoedas, assim como o dinheiro propriamente dito<sup>20</sup>.

Dessa forma, a ausência de consonância quanto à posição dessa tecnologia no rol de bens penhoráveis, não seria, por si só, empecilho para a realização de atos de constrição judicial, uma vez que estão sujeitas ao princípio da responsabilidade patrimonial do devedor.

Outrossim, vale destacar a volatilidade do mercado de criptomoedas como mais um ponto de dificuldade para a satisfação do crédito por meio da penhora. A volatilidade pode ser utilizada para medir a variação do preço de um ativo financeiro, e, quando o assunto são criptoativos esse tema ganha ainda mais relevância, uma vez que essa variação acontece constantemente.

Como exemplo dessa volatilidade, pode-se destacar que em dezembro de 2020 uma *bitcoin* correspondia a US\$ 29.001, enquanto que no mês seguinte, janeiro de 2021 chegou a corresponder a quantia de US\$ 40.599,3. Por sua vez, na primeira quinzena do mês de novembro de 2022, o valor de uma *bitcoin* correspondeu a média de US\$ 16.036,10.<sup>21</sup>

Dessa forma, a elevadíssima volatilidade desse bem também surge como um empecilho a sua constrição, haja vista que no momento da penhora a avaliação, muito provavelmente, será um valor totalmente distinto daquele observado no momento da expropriação para satisfação do débito executado.

Portanto, a dificuldade em estabelecer a posição das criptomoedas no rol de preferências para execução aliado a volatilidade do seu valor também interferem na constrição desse bem.

## **6 DIFICULDADES DO PONTO DE VISTA TÉCNICO E PROCEDIMENTAL ENVOLVENDO MEDIDAS CONSTRITIVAS**

Ao se falar de temas que envolvem tecnologias, deve-se levar em consideração seus aspectos técnicos e procedimentais. Isso porque, apesar da criação de dispositivos legais, quando se trata do âmbito informacional faz-se necessário a

---

<sup>20</sup> ALVES, Alexandre Ferreira de Assumpção; SILVA, Priscila Menezes da. *Exequibilidade da penhora de criptomoedas no processo de execução brasileiro*. Revista de Processo, Jurisdição e Efetividade da Justiça, Salvador, v.4, 2018, p. 73.

<sup>21</sup> INVESTING. *Bitcoin Dados Históricos*. 2021. Disponível em: <<https://br.investing.com/crypto/bitcoin/historical-data>>. Acesso em: 10 de out. 2022.

observação de como se dá o funcionamento dessas tecnologias. Para a realização de uma penhora eletrônica de valores em conta bancária, por exemplo, faz-se necessário o conhecimento dos dados do devedor para o envio de ofícios às instituições financeiras centralizadoras que devem atender a determinação judicial e bloquear o valor existente, sempre dentro dos parâmetros legais.

No que tange às medidas que tenham por finalidade a constrição de criptomoedas, essa análise não pode ser diferente, uma vez que seu procedimento deve ser baseado em como sua utilização ocorre no âmbito virtual. Nesse cenário, convém analisar as principais dificuldades do ponto de vista técnico e procedimental que dificultam a penhora de criptomoedas.

Conforme abordado neste capítulo, a criptomoeda faz uso da tecnologia *Blockchain* para realização de transações e investimentos de forma segura, tendo em vista que toda sua implementação se dá por meio de dados criptografados, e, conseqüentemente, protegidos de ataques maliciosos presente na rede mundial de computadores<sup>22</sup>. Todavia, ao tempo em que essa tecnologia protege as operações realizadas com criptomoedas de ataques mal-intencionados, ela também impede que terceiros, como os próprios interessados processuais, tenham acesso aos dados e históricos de operações com essa tecnologia.

Nesse contexto, ao utilizar a tecnologia *Blockchain* para realizar operações por meio do sistema *peer-to-peer*, os usuários de criptomoedas não necessitam de uma intermediadora, uma vez que a base dessa tecnologia é justamente a possibilidade de usuários realizarem operações diretamente um com o outro<sup>23</sup>. Ou seja, não se faz necessário a presença de um agente intermediador como um banco. Dessa forma, surge a preocupação com a prestação de informações previstas na IN 1888 de 2019 da Receita Federal do Brasil, uma vez que usuários de criptomoedas que estejam no polo passivo de execuções, com o intuito de evitar a execução do seu patrimônio, podem, deixar de fornecer informações sobre suas operações.

Diante das operações diretas realizadas por usuários de criptomoedas por meio do sistema ponto-a-ponto, em que a criptografia de faz presente, um dos aspectos

---

<sup>22</sup> PARENTONI, Leonardo; OLIVEIRA, Milagres; GRAAF, Jeron van de. *Direito, Tecnologia e Inovação: aplicações jurídicas*. Belo Horizonte: Editora Expert, 2021, p. 26.

<sup>23</sup> NAKAMOTO, SATOSHI. *Bitcoin: A peer-to-peer electronic cash system*. Disponível em <<https://bitcoin.org/bitcoin.pdf>> Acesso em: 10 set. 2022.

que preocupam autoridades públicas é justamente o anonimato dessas operações, tendo em vista que dificilmente pode-se ter acesso ao proprietário das criptomoedas, caso este não colabore, principalmente no que tange aos processos de execução. Por outro lado, existem situações em que prestadoras de serviço que trabalham com criptomoedas, denominadas *exchanges*, se fazem presentes como um terceiro intermediador, o qual tem a obrigatoriedade de fornecer dados sobre essas operações, conforme destacado no tópico referente a IN 1888 de 2019.

As *exchanges* funcionam como verdadeiras agências privadas que têm por objetivo possibilitar que usuários de criptomoedas menos experientes possam realizar operações com seus ativos de forma segura<sup>24</sup>. Logo, essas instituições têm acesso a informações como o nome do proprietário das criptomoedas e dos valores que foram transacionados nessas operações. Portanto, conforme será detalhado no tópico seguinte, seria possível que o exequente solicitasse informações sobre as criptomoedas que estão sob a posse da *exchange*, e, conseqüentemente, seu bloqueio para fins de penhora. Todavia, ocorre que o lapso temporal em que as *exchanges* ficam sob a posse da criptomoeda é bastante curto, dificultando, assim, que o judiciário consiga efetivar tal medida.

No âmbito do funcionamento das criptomoedas e da sua tecnologia *blockchain*, destaca-se a utilização das chamadas chaves públicas e privadas. Diante de uma rede descentralizada, faz-se necessário a utilização de um endereço para que o usuário possa receber pagamentos com a criptomoeda. Nesse sentido, a chave pública é esse endereço que o usuário utiliza para receber pagamentos. Por outro lado, também é necessária que exista uma forma de validação das transações individuais. Para essa validação, faz-se uso da chave privada, compreendida como uma assinatura digital, que, quando aliada a chave pública, valida definitivamente as operações envolvendo criptoativos.<sup>25</sup>

Nesse cenário, ainda que as *exchanges* possam fornecer tais informações, o efetivo bloqueio e penhora das criptomoedas ainda restaria dificultado, uma vez que

---

<sup>24</sup> SOUZA, Tatiana. *O sistema bitcoin e os crimes de lavagem de dinheiro em cryptocurrícies exchanges*. Rio de Janeiro: PEMBROKE COLLINS, 2021, p. 643.

<sup>25</sup> ACUÑA, Gonzalo Arias; PULLAS, Andrés Sanchez. *The Digital Currency Challenge for the Regulatory Regime*. Revista chilena de derecho y tecnologia, Santiago, v. 5, n. 2, p. 173-209, 2016. Disponível em: <<https://scielo.conicyt.cl/pdf/rchdt/v5n2/0719-2584-rchdt-5-02-00173.pdf>>. Acesso em: 10 out. 2022.

seria necessário, além do conhecimento da existência das criptomoedas em nome do executado, da chave privada para acesso direto ao bem a ser constrito.

## 7 CONCLUSÃO

Diante do exposto, ratificando a hipótese ventilada na introdução deste estudo, observa-se que é extremamente difícil, no cenário jurídico atual, a realização de penhora de criptomoedas.

Esses ativos financeiros — que possuem expressão econômica e, portanto, pelo menos teoricamente, podem ser objeto de penhora — possuem unidade de valor própria e são garantidos pela criptografia e pela tecnologia descentralizada do *blockchain*.

O *blockchain*, simplificada, é um livro público de registro de contabilidade compartilhado no qual toda a rede *Bitcoin* confia. Todas as transações são incluídas na cadeia de blocos, e a integridade e ordem cronológica desse encadeamento são protegidas por criptografia, com inserção na *blockchain*.

Como as criptomoedas não são centralizadas — uma vez que toda a sua cadeia e os processos de confirmação de transações são distribuídos entre os operadores —, inviabiliza-se a busca de um agente custodiante, como um agente inserido no sistema financeiro nacional, e a realização de sua penhora.

Em outras palavras, esses ativos, pelo menos atualmente, circulam à margem do sistema financeiro nacional, o que impede a comunicação do Poder Judiciário com eles.

Percebe-se que a discussão em torno da problemática de penhora de criptomoedas exige uma análise tanto do seu aspecto jurídico quanto técnico e procedimental. Nesse cenário, apesar do crescimento exponencial da utilização de criptomoedas por usuários de todo o mundo e a consequente expansão desse mercado no cenário nacional, o ordenamento jurídico pátrio ainda carece de uma análise criteriosa sobre o tema. Desse modo, nota-se que a ausência de regulamentação jurídica específica sobre o tema, aliado a necessidade de ferramentas tecnológicas que viabilizem a localização e bloqueio de criptomoedas, dificultam a efetivação de medidas constritivas relacionadas a essa tecnologia.

Portanto, a penhora de criptomoedas no ordenamento jurídico pátrio é um tema que, sem dúvidas, ganhará cada vez mais relevância no cenário nacional, e, conseqüentemente, a discussão em torno dele em todos os âmbitos jurídicos se faz necessário.

## REFERÊNCIAS

ACUÑA, Gonzalo Arias; PULLAS, Andrés Sanchez. **The Digital Currency Challenge for the Regulatory Regime**. Revista chilena de derecho y tecnologia, Santiago, v. 5, n. 2, p. 173-209, 2016. Disponível em: <<https://scielo.conicyt.cl/pdf/rchdt/v5n2/0719-2584-rchdt-5-02-00173.pdf>>. Acesso em: 10 out. 2022.

ALVES, Alexandre Ferreira de Assumpção; SILVA, Priscila Menezes da. “Exequibilidade da penhora de criptomoedas no processo de execução brasileiro”. **Revista de Processo, Jurisdição e Efetividade da Justiça**, Salvador, v. 4, n. 1, p. 70-90 | jan.-jun. 2018.

ASCARELLI, Tullio. **Teoria geral dos títulos de crédito**. São Paulo: Mizuno, 2003.

BANCO CENTRAL DO BRASIL. **VOTO 246/2017-BCB, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2017**. Disponível em: <[https://www.bcb.gov.br/pre/normativos/busca/downloadVoto.asp?arquivo=/Votos/BCB/2017246/Voto\\_2462017\\_BCB.pdf](https://www.bcb.gov.br/pre/normativos/busca/downloadVoto.asp?arquivo=/Votos/BCB/2017246/Voto_2462017_BCB.pdf)>. Acesso em: 20 de set. 2022.

BRASIL. **Código de Processo Civil. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm)>. Acesso em: 02 de out. 2022.

BRASIL. **Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. **Lei nº 6.385, de 07 de dezembro de 1976**. Dispõe sobre o mercado de valores mobiliários e cria a Comissão de Valores Mobiliários. Diário Oficial da União: Brasília, 7 de dezembro de 1976; 155º da Independência e 88º da República. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L6385.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L6385.htm)> Acesso em: 22 de set. 2022.

BRASIL. **Projeto de Lei nº 2.303 de 2015**. Câmara dos Deputados, 2015. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=1555470>>. Acesso em: 22 de set. 2022.

DIDER, Fredie. **Curso de Direito Processual Civil**: Introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento. 22ª ed. rev., atual. e ampl. Salvador: JusPODVIM, 2020.

INVESTING. **Bitcoin Dados Históricos**. 2021. Disponível em: <<https://br.investing.com/crypto/bitcoin/historical-data>>. Acesso em: 10 de out. 2022.

MOURA, Arthur. **Lei de execução fiscal comentada e anotada**. 3ª ed. rev., atual. e ampl. Salvador: JusPODVIM, 2019.

NAKAMOTO, SATOSHI. **Bitcoin**: A peer-to-peer electronic cash system. Disponível em <<https://bitcoin.org/bitcoin.pdf>>. Bitcoin org, 2015. Acesso em: 10 de set. 2022.

PARENTONI, Leonardo; OLIVEIRA, Milagres; GRAAF, Jeron van de. *Direito, Tecnologia e Inovação*: aplicações jurídicas. Belo Horizonte: Expert, 2021.

RECEITA FEDERAL. **Instrução Normativa 1888 de 2019**. Disponível em: <<http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?visao=anotado&idAto=100592>>. Acesso em: 02 de out. 2022.

SOUZA, Tatiana. **O sistema bitcoin e os crimes de lavagem de dinheiro em cryptocurrícies exchanges**. Rio de Janeiro: PEMBROKE COLLINS, 2021.

TAPSCOTT, DON e TAPSCOTT, ALEX. **Blockchain Revolution**: como a tecnologia por trás do Bitcoin está mudando o dinheiro, os negócios e o mundo. São Paulo: SENAI-SP, 2016.

TAVARES, Gisah. **País continua sem legislação para regulamentar criptomoedas**. Conjur, 2021. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2021-dez-19/tavares-pais-continua-legislacao-criptomoedas>>. Acesso em: 02 de out. 2022.

VIVANTE, Cesare. **Instituições de direito comercial**. Tradução e notas de Ricardo Rodrigues Gama. Campinas: LZN, 2003.

YAZBEK, Priscila; CORRÁ, Daniel. **Investimentos em criptomoedas entre brasileiros crescem quase 1.000% em 2021**. CNN BRASIL, 2021. Disponível em: <<https://www.cnnbrasil.com.br/business/investimentos-em-criptomoedas-entre-brasileiros-crescem-quase-1-000-em-2021/>>. Acesso em: 10 de set. 2022.

## **AGRADECIMENTOS**

Ao meu Professor orientador Sérgio, por toda a ajuda e apoio durante todo o curso de Direito, especialmente pelas orientações no Programa Institucional de Iniciação Científica (PIBIC) e no meu Trabalho de Conclusão de Curso.

Aos membros da banca, escolhidos com muito carinho, Professor Laplace e Professora Milena, por toda contribuição para o nosso querido CCJ, seja nas atividades de docência, seja nas atividades administrativas do nosso centro, que cada vez mais é motivo de orgulho.

À minha esposa, Mayara, com quem compartilho todas as minhas alegrias e angústias, pelo companheirismo durante todos esses anos. Te agradeço por ter tornado essa caminhada mais leve e mais bonita, por ser meu porto seguro de todos os momentos, pela força e energia que foi fundamental para chegarmos até aqui.

Aos meus avós, Seu Juarez e Dona Graça, “painha e mainha”, por me ensinarem valores que jamais esquecerei. Por todo o sacrifício, para a minha criação e pela educação proporcionada. Sem os senhores nada disso seria possível. Obrigado por tudo.

Aos meus familiares, que estiveram ao meu lado durante essa trajetória e por estarem sempre na torcida.

Aos meus verdadeiros amigos, pelo companheirismo, pela torcida e apoio que forneceram nessa caminhada.

Aos professores que contribuíram e contribuem com os seus ensinamentos durante toda essa trajetória de estudos.

Aos servidores e terceirizados que compõe o nosso querido CCJ, obrigado por contribuírem, cada um ao seu modo, para uma educação de qualidade e que muito nos orgulha em fazer parte.

Aos amigos e profissionais que tive o privilégio de conhecer e trabalhar nos estágios no Tribunal de Justiça da Paraíba, na Procuradoria da Fazenda Nacional e no Ministério Público do Trabalho.